REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

# BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL

# CONTINUED INSTALLMENT BENEFIT (BPC): THE JUDICIALIZATION OF THE RIGHT TO SOCIAL SECURITY

# PAGO CONTINUO DE BENEFICIOS (BPC): LA JUDICIALIZACION DEL DERECHO A LA SEGURIDAD SOCIAL

**Dariane Coimbra do Nascimento**
Graduando em Direito, UNEC – Centro Universitário de Caratinga, Brasil
E-mail: darianecoimbra2003@gmail.com

**Luciel Gomes dos Santos Costa**
Graduando em Direito, Unec - Centro Universitário de Caratinga, Brasil
E-mail: lucielsocial@gmail.com

**Carlos Augusto de Lima Vaz da Silva**
Mestre em Direito e Inovação, UFJF, Brasil
E-mail: lima.vazadv@gmail.com

**Suzi Patrice Aguilar Matos e Meira**
Mestre em Gestão Integrada do Território, UNIVALE, Brasil
suzipatrice76@gmail.com

**Resumo**

Este artigo visa investigar os motivos que ocasionam a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC); a qual este se encontra elencado no artigo do 203, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e posteriormente foi instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O seu público alvo elegível são as pessoas com deficiência com

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

restrições para a vida independente e idosos a partir dos sessenta e cinco anos, que não tenham condições de prover o seu próprio sustento ou através de sua família. Mesmo sendo um direito social o citado benefício não está sendo devidamente acessado por parte do público-alvo diante da negação administrativa por parte da previdenciária gestora do benefício, a qual adota procedimentos administrativos que inviabilizam e limitam a sua concessão. Nesse sentido de restrição de direitos sociais, o contexto brasileiro da judicialização das políticas sociais é fenômeno crescente no campo da Seguridade Social e discutir-se-ão os principais entraves para a concessão que culminam na judicialização deste direito social. O estudo será realizado através de pesquisa revisão bibliográfica baseada nas contribuições de autores consultados, associada a análise do evolutivo de benefícios que foram judicializados no período de 2020 a 2025 conforme demonstrado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nota-se preliminarmente que os atuais erros de focalização da política de Seguridade Social, dezenas de milhares de pessoas elegíveis são impossibilitadas administrativamente de acessar o benefício e buscam no judiciário a resolução do conflito.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada; Direito Social; Judicialização;

**Abstract**

This article aims to investigate the reasons that lead to the judicialization of the Continuous Installment Payment (BPC), which is listed in article 203, item V of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and was subsequently instituted by the Organic Law of Social Assistance (LOAS). Its eligible target audience is people with disabilities who have restrictions on independent living and elderly people from sixty-five years of age onwards who are unable to provide for their own sustenance or through their family. Despite being a social right, this benefit is not being accessed by the target audience due to administrative denial by the social security agency managing the benefit, which adopts administrative procedures that hinder and limit its granting. In this sense of restriction of social rights, the Brazilian context of the judicialization of social policies is a growing phenomenon in the field of Social Security, and the main obstacles to granting that culminate in the judicialization of this social right will be discussed. The study will be conducted through a literature review based on the contributions of consulted authors, combined with an analysis of the evolution of benefits that were litigated between 2020 and 2025, as demonstrated on the website of the National Council of Justice (CNJ). It is preliminarily noted that, due to current errors in the targeting of Social Security policy, tens of thousands of eligible individuals are administratively prevented from accessing benefits and seek resolution of the conflict through the judiciary.

**Keywords**: Continuous Benefit Payment; Social Right; Judicialization;

**Resumen**

Este artículo tiene como objetivo investigar las razones que conducen a la judicialización del Pago Continuo de Beneficios (BPC), que se encuentra en el artículo 203, inciso V, de la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 y fue posteriormente instituido por la Ley Orgánica de Asistencia Social (LOAS). Su público objetivo elegible son las personas con discapacidad que presentan restricciones para la vida independiente y las personas mayores de sesenta y cinco años en adelante que no pueden proveer para su propio sustento o a través de su familia. A pesar de ser un derecho social, este beneficio no está siendo accedido por el público objetivo debido a la denegación administrativa por parte del organismo de seguridad social que lo administra, que adopta procedimientos administrativos que dificultan y limitan su concesión. En este sentido de restricción de los derechos sociales, el contexto brasileño de la judicialización de las políticas sociales es un fenómeno creciente en el campo de la seguridad social, y se discutirán los principales obstáculos para la concesión que culminan en la judicialización de este derecho social. El estudio se realizará mediante una revisión bibliográfica basada en las contribuciones de los autores consultados, combinada con un análisis de la evolución de las prestaciones litigadas entre 2020 y

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

2025, como se muestra en el sitio web del Consejo Nacional de Justicia (CNJ). Se observa preliminarmente que, debido a errores actuales en la focalización de la política de Seguridad Social, decenas de miles de personas elegibles se ven impedidas administrativamente de acceder a las prestaciones y buscan resolver el conflicto a través del poder judicial.

**Palabras clave**: Pago Continuo de Prestaciones; Derecho Social; Judicialización;

## 1. Introdução

O presente trabalho tem como tema o Benefício de Prestação Continuada (BPC): judicialização do direito à seguridade social.

Para desenvolver um estudo acerca do tema, faz-se necessário abordar o contexto de sua ocorrência na política social. Nesse sentido, observam-se pontos que direcionam o trabalho:

- Quais os motivos para a judicialização deste benefício, haja vista os entraves administrativos da autarquia previdenciária que administra o BPC?
- Quais as possibilidades e os limites desse direito social na contemporaneidade?

Este tema começa a despertar a atenção, pois, é uma demanda recorrente que bate às portas do judiciário para ser dirimida. Sua origem está ligada à desconstrução do sistema de seguridade social após o neoliberalismo que fez surgir em consequência, a intensificação constante da luta de seguimentos sociais para a universalização das políticas públicas. Assim, um direito social elegido constitucionalmente vem sendo vilipendiado sob todas as formas, seja pela distorção na metodologia de seu cálculo, seja pela demora na sua concessão ou na própria judicialização da questão.

Analisando a Lei Orgânica da Assistência (Lei nº 8.742/93), conforme o artigo 2º, o BPC é um benefício de transferência de renda direta no importe de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais, que tenham renda familiar mensal per capita de até ¼ de salário

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

mínimo e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

Nessa conjuntura, o objetivo essencial deste estudo baseia-se em identificar os motivos que ocasionam a judicialização deste direito social e quais os limites e possibilidades para a acessibilidade do benefício de amparo social na contemporaneidade.

A fim de se alcançar os objetivos sugeridos, utilizar-se-á como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica, na qual se analisará de forma detalhada materiais já publicados na literatura, em artigos científicos, periódicos, jornais, publicações avulsas e teses, dentre outros.

A confecção do artigo foi baseada em ideias e concepções de autores como: Silva (2011), Goes (2015), Ibrahim (2015), entre outros e associada à pesquisa quantitativa dos dados coletados no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre as ações judiciais ajuizadas no período de 2020 a 2025, até a data de 30/09/2025, sendo última data de atualização das informações no portal sobredito.

Considerando o direito ao BPC tem-se como objetivo proposto, identificar os motivos que ocasionam a judicialização do Benefício de Prestação Continuada, detalhar a atual configuração do benefício e os critérios de elegibilidade para a concessão e discutir os principais entraves para a concessão que culminam na judicialização deste direito social.

## 2. Revisão da Literatura

Com o avançar dos anos, diversos países construíram seus sistemas de seguridade social. Sendo abordada no texto constitucional de 1988, onde se projetou criar um sistema protetivo, anteriormente não existente no país. Logo o

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

Estado através deste novo conceito tornou-se responsável por criar uma rede de proteção, capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social.

> A Seguridade Social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão de vida digna. A intervenção estatal, na composição da seguridade social, é obrigatória, por meio da ação direta ou controle, a qual deve atender a toda e qualquer demanda referente ao bem-estar da pessoa humana (IBRAHIM, 2015, p. 05).

Nesse sentido, a seguridade social passa a ser um meio de atingir-se a justiça social[1] e bem-estar social[2], que é o fim da ordem social, tendo como primado o trabalho. Destarte, é instrumento de redução das desigualdades sociais, que se manifestam quando, por alguma razão, faltam ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família. A Seguridade Social apresenta-se num trinômio de políticas sociais, conforme exposto no Quadro seguinte:

Quadro 01: Tripé da Seguridade Social abaixo:

| SEGURIDADE SOCIAL | | |
|---|---|---|
| Previdência Social | Só para os que contribuem | Artigos 194, 201 e 202 da CF/88 |
| Direito à Saúde | Para todos, independente de contribuição | Artigo 196 da CF/88 |
| Assistência Social | Só para os necessitados, independente de contribuição | Artigo 203 da CF/88 |

[1] A justiça social é o objetivo do desenvolvimento nacional; é a equânime distribuição de benefícios sociais, baseada no princípio da seletividade e distributividade; requer não somente a ação do Poder Público, mas também da sociedade, diretamente, sendo emblemática a ação das entidades não governantes.

[2] O bem-estar social, materializado pela legislação social, traz a ideia de cooperação, ação concreta do ideal de solidariedade, superando-se o individualismo clássico do estado liberal.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

Elaborador pelos Autores (2025).

Portanto, todos os que vivem no território nacional, de alguma forma estão ao abrigo do sistema de Seguridade Social, pois esta é direito social, independentemente de sua composição socioeconômica, pois garante os mínimos necessários à sobrevivência conforme aponta Santos (2015, p. 37).

> Com a Constituição de 1988, a assistência social é declarada como direito social, campo da responsabilidade pública, da garantia e da certeza da provisão. É anunciada como direito sem contrapartida, para atender a necessidades sociais, as quais têm primazia sobre a rentabilidade econômica. Para tanto, é definida como política de seguridade, estabelecendo, objetivos, diretrizes, financiamento, organização da gestão, a ser composta por um conjunto de direitos (GOMES, 2004, p. 193).

A autora supracitada mostra que a Assistência Social é um direito que se destina às pessoas que vivem em situação de pobreza[3], uma vez que vem atender às "necessidades".

> A segurança jurídica, que era frequentemente limitada à acepção formal, com previsibilidade e certeza do direito, passa também a englobar a garantia de direitos sociais mínimos. Daí a transição da seguridade social, característica do Estado de Providência. Daí a seguridade social brasileira ser definida com o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social (IBRAHIM, 2015, p. 05).

A política de Assistência Social tem como para público-alvo já citado, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica está regulamentada

[3] Yasbek (2007, p. 63) classifica pobreza como algo além da necessidade material. Não é a carência material em si, é a impossibilidade de consolidar a dignidade humana. A pobreza é a expressão direta das relações sociais vigentes na sociedade e certamente não se reduz às privações materiais. Alcança o plano espiritual, moral e político dos indivíduos submetidos aos problemas da sobrevivência. A pobreza é uma face do descarte de mão-de-obra barata, que faz parte da expansão do capitalismo brasileiro contemporâneo. Expansão do capitalismo que cria uma população sobrante, cria o necessitado, o desamparado e a tensão permanente da instabilidade na luta pela vida de cada dia. In: YASBEK, Maria Carmelita. Classes Subalternas e assistência social. São Paulo: Cortez, 2007.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

principalmente pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da As. Social – LOAS), tendo como benefício central o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e com atualizações realizadas pela Portaria Conjunta MDS/MPS/INSS nº 33, de 5 agosto de 2025.

## 3. O Benefício de Prestação Continuada (BPC)

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), através dos incisos I a VI do artigo 203, os quais asseguram que a assistência social através da oferta de benefícios e serviços. O inciso V do artigo sobredito em especial, prevê o pagamento do benefício assistencial, isto é, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Atenta-se que o benefício tem caráter individual, não contributivo e intransferível.

Segundo os dados recentemente divulgados no portal do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), atualmente aproximadamente são 6,47 milhões, sendo 3,73 milhões (pessoas com deficiência) e 2,74 milhões (pessoas idosas), sendo pago um total de 9,83 bilhões aos beneficiários.

No processo de conquista de direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu os sentidos da assistência social no Brasil, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação, propriamente, jurídica (Boschetti, 2006). O quadro abaixo apresenta as características deste benefício.

Quadro 02: características do BPC

| **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** | |
|---|---|
| Contingência | Ser pessoa com deficiência ou idosa com 65 anos ou mais, sem |

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

| | |
|---|---|
| | meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. |
| Carência | Trata-se de benefício assistencial, que independe de contribuição para o custeio. |
| Renda Mensal | Um salário-mínimo pago atualmente no valor de R$ 1.518,00 conforme Decreto n. 12. 343, de 30 de dezembro de 2024. |
| Sujeito Ativo | A pessoa idosa ou com deficiência, sem condições de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, que não seja segurado ou dependente de segurado da Previdência Social. |
| Sujeito Passivo | Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (onerado) |
| Termo Inicial | A DER (Data de Entrada do Requerimento)<br><br>A data do indeferimento administrativo, se procedente o pedido judicial[4];<br><br>A data da citação ou da apresentação ou juntada do laudo pericial em juízo, se não requerido administrativamente. |
| | Quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive como microempreendedor individual;<br><br>Quando superada as condições que deram origem ao benefício; |

[4] Nos casos em que o benefício é requerido pela via judicial, o STJ entende que, na ausência do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, dado ser este o momento em que a autarquia previdenciária tomou efetivo conhecimento da pretensão da parte autora. STJ, Ag. Rg. no Ag. 1418168/SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJe 28/09/2011.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

| | |
|---|---|
| Termo Final | Quando constatada, irregularidade na concessão ou utilização;<br><br>A data de morte do beneficiário ou a morte presumida, declarada em juízo;<br><br>Em caso de ausência do beneficiário, judicialmente declarada. |
| Não cessa o pagamento para as pessoas com deficiência. | O desenvolvimento de capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras;<br><br>A contratação como aprendiz (só pode acumular com a remuneração pelo período de 2 anos). |

Fonte: GOES, 2015, p. 147.

O BPC não se trata de um benefício previdenciário porque está vinculado a política de Assistência Social não tendo caráter contributivo, a sua concessão e a manutenção do benefício são feitas pelo INSS, pelo fato de que tal autarquia possui estrutura própria espalhada por todo território nacional, tendo condições de atender a clientela assistida, não havendo necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura.

Assim, o BPC na LOAS ganhou um impulso em relação à Constituição de 88, deixando de ser apenas a garantia de uma transferência de renda, para, em tese, ser conjugado com a prestação de serviços socioassistenciais.

Destaca-se que periodicamente são implementadas modificações nos regulamentos que versam sobre o BPC, sendo a mais recente a Portaria Conjunta MDS/MPS/INSS nº 33, de 5 agosto de 2025. Sinteticamente as alterações são as seguintes: inclusão da biometria dos beneficiários e obrigatoriedade para concessão e revisão dos benefícios; compartilhamento de dados com o poder executivo federal pelas prestadoras de serviços públicos; estabelecimento do prazo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

de vinte quatro (24) meses de atualização para todos os benefícios sociais; obrigatoriedade de realizar a avaliação biopsicossocial da deficiência mesmo quando o benefício for concedido judicialmente, bem como, a obrigação do registro do código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a reformulação da do modo como é realizado o cálculo da renda familiar.

## 4. A judicialização do benefício

Dado o esfacelamento das proteções sociais como um todo, decorrente do neoliberalismo à moda brasileira, de deterioração das relações de trabalho, com homens e mulheres em situação de adoecimento e destituídos de proteção previdenciária, restam por ficar à mercê da assistência social. Esbarram na muralha da burocracia e a frase "a quem dela necessitar" pode ser ampliada para "a quem dela necessitar e conseguir chegar".

Observando-se as características do BPC acima citadas, entre eles, três pontos, especialmente serão de implementação difícil ou temas permanentes de debate e conflito entre atores estatais e atores sociais: o conceito de deficiência, os parâmetros para o cálculo da renda *per capita* (conceito de família, limite de renda *per capita*, não-cumulatividade e não-vitaliciedade) e por fim, a idade de acesso à política por idade, isto é, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2023) idoso é a partir de sessenta anos, em que pese o BPC seja elegível a partir dos sessenta e cinco anos. Para arbitrar as disputas, o Judiciário tem sido acionado, pelos dois lados, ao longo de toda a implementação.

Acerca desta problemática observa-se:

> Normalmente, na abordagem da Judicialização dos direitos sociais é que este fenômeno ocorre como consequência direta da escassez dos recursos públicos destinados a oferecer o que é de direito positivado dos cidadãos. Neste sentido, diante da discrepância entre necessidades individuais e coletivas – de caráter ilimitado – e os recursos disponíveis – limitados – para satisfação geral surge à necessidade de o Estado fazer escolhas, ou seja, atender um interesse preterindo outro, o que se torna uma decisão trágica, mas necessária. A alocação de recursos se torna

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

> fato necessário, e constante na gestão pública orçamentária. Todavia, é justamente esta uma das maiores dificuldades de constatação nas decisões judiciais ao tutelar um direito judicial individual ou coletivo em que os litigantes se considerem preteridos pelo Estado. Isto porque ao se garantir judicialmente o direito social ou individual de um ou outro deixa de executar ações em benefício de um grupo mais extenso de cidadãos (MAGALHÃES, 2012).

Nesse sentido, a judicialização incide em uma espécie de transferência do poder político para o poder judiciário (pelo fato de acesso à justiça ser uma garantia constitucional). Difere do ativismo judicial que consiste na ação do poder judiciário que direciona suas forças para suprir a omissão dos outros poderes, e nesta circunstância aplica princípios às ocasiões não previstas em lei. Logo requerimento ao BPC via justiça por parte de usuário na sua totalidade se deu em relação à transferência de renda.

O Supremo Tribunal Federal (STF), pelo seu Plenário, DJ de 1º/06/2001, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.232/DF, relator para o acórdão o Min. Nelson Jobim que decidiu no sentido da constitucionalidade do art. 20, §3º, da LOAS, que exige a comprovação da renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo para a concessão do LOAS[5].

No entanto, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) há várias decisões entendendo que essa delimitação do valor de renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário[6] (GOES, 2015, p. 780).

É imprescindível ressalta que o beneficiário do BPC deve estar obrigatoriamente inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal conforme consta na Portaria Interministerial n° 5/2017 (Brasil, 2017). E tal

[5] TF, RE 459.002, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09/09/2005.

[6] STJ, Ag. Reg. no REsp. 1351525 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 12/12/12.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

cadastramento será feito pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou Secretarias de Assistência Social dos municípios, sob a pena de indeferimento ou cancelamento do benefício.

Nesta perspectiva, os entraves legais sobre a *per capita* familiar tem levado milhares de pessoas a reclamarem o benefício pela via judicial. Diante desse problema colossal o Poder Judiciário é chamado a resolver tal demanda, gerando a judicialização[7].

Nesse sentido, foi realizado levantamento no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que publica anualmente dados sobre processos judiciais, onde se identifica o INSS como o maior litigante da justiça brasileira segundo os dados levantados. Na aba "Painel INSS" do sitio sobredito, até a data de 30/09/2025 em que foi realizada a pesquisa constam 4.092.211 (quatro milhões, noventa e dois mil e duzentos e onze) processos pendentes distribuídos entre a justiça federal (2.509.720), estadual (384.982) e justiça do trabalho (1.537).

Neste mesmo painel vê-se que entre o período de 2024 a 30/09/2025 as buscas no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (TPU), tem como eixo de foco, a pesquisa por ASSUNTO, no tema Direito Assistencial, nos seguintes itens: Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88) código 6114 denominação genérico; pessoa (código 11947) e pessoa deficiente (código 11946), sendo encontradas as seguintes informações no gráfico abaixo:

[7]Justiça Federal julga, em primeira instância, dentre outras, as causas em que for parte a União, autarquia ou empresa pública federal. O que é o caso do Benefício de Prestação Continuada da Política de Assistência Social (BPC), sob o encargo da União, e operacionalizado pelo INSS. Quando se fala em benefícios pagos pelo INSS, lembra-se que a propositura de ação contra essa Autarquia Previdenciária, via de regra, deve ser na Justiça Federal. Ainda, quando ainda não instalada vara federal na comarca, o segurado pode ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual. Nessas hipóteses, o juiz estadual atua temporariamente como juiz federal, a esta via dá-se o nome de jurisdição delegada.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

Gráfico 01: BPC casos novos – 2020 a 2025 (até 30/09/2025)

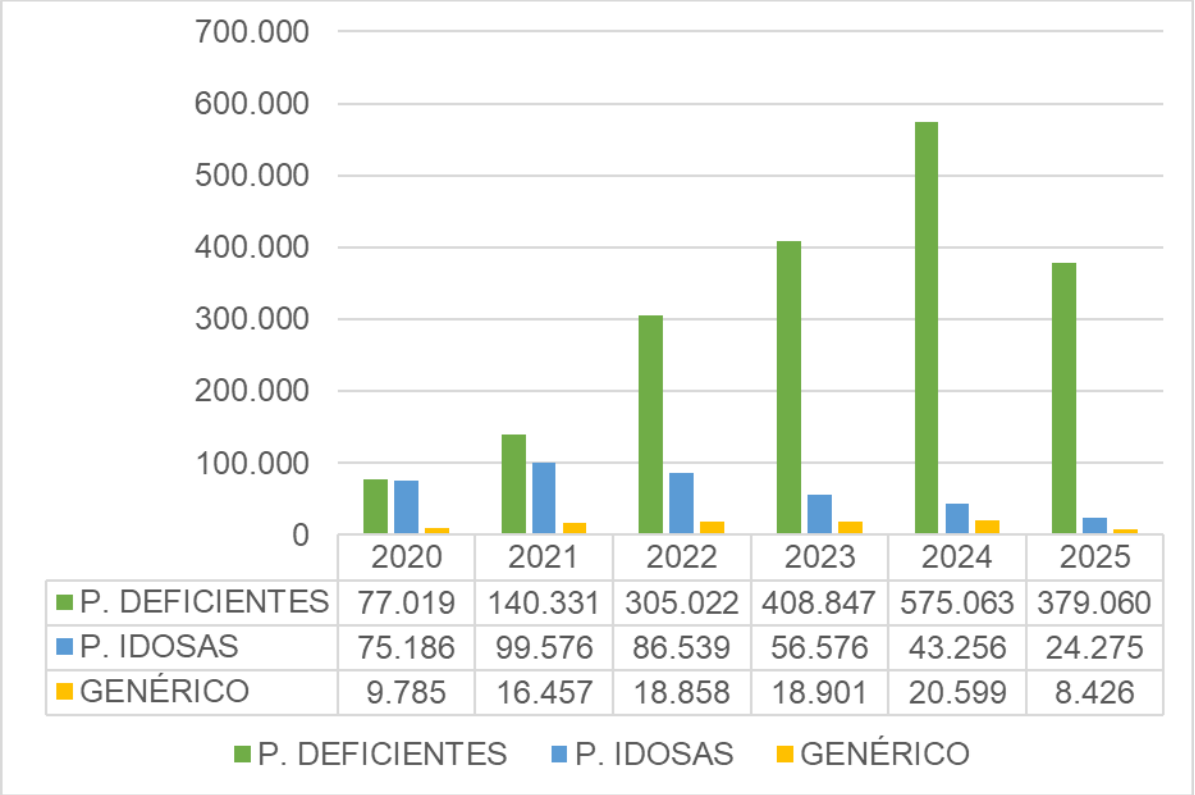


CNJ, 2025.

Na análise dados compilados acima, em relação aos casos novos distribuídos de idosos no período de 2020 a 2021 houve um aumento de 32,44% e na sequência do ano 2021 para 2022 houve início de uma tendência de queda, com uma diminuição de 13,09%. No período de 2022 a 2023, a queda se acentuou, registrando uma redução de 34,62% (de 86.539 para 56.576). E do período de 2023 para 2024 a tendência de queda continuou, com uma diminuição de 23,54%. No que tange o ano entre 2025 em relação a 2024, houve a maior queda percentual do período foi registrada, com uma redução de 43,88% nos casos novos (de 43.256 para 24.275). Como resultado o número de casos novos para pessoas idosas apresentou flutuações, com um aumento inicial, seguido por uma queda acentuada e consistente nos anos posteriores.

Quanto aos casos novos distribuídos de pessoas com deficiência nota-se que entre o ano 2020 para 2021 houve aumento de 82,20 %. O maior crescimento

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

percentual foi registrado entre 2021 a 2022, com um aumento de 117,36% (de 140.331 para 305.022. Do ano 2023 em relação a 2022, houve uma desaceleração, contudo ainda foi substancial, com um aumento de 34,04%. O crescimento voltou a acelerar, registrando um aumento de 40,66% (de 408.847 para 575.063), atingindo o pico da série. Concernente ao 2025 em relação a 2024, houve uma queda expressiva de 34,08% nos casos novos (de 575.063 para 379.060). Por fim, conclui-se que o número de casos novos para este público apresentou crescimento consistente e significativo entre 2020 e 2024, seguido por uma queda em 2025, em que pese os dados terem sido atualizados até 30/09/2025.

## 3. Considerações Finais

Nesse contexto, os resultados metodológicos esperados com a realização do presente estudo consistem na identificação dos principais fatores que motivam a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC), sobretudo os entraves administrativos impostos pelo INSS, como o critério restritivo de renda *per capita* e a interpretação limitada do conceito de deficiência. Busca-se também promover uma análise crítica da efetividade da política pública de assistência social, avaliando se o BPC tem sido garantido conforme os princípios constitucionais de justiça e seguridade social.

Conforme demonstrado nos dados levantados, o INSS figura como o principal polo de ações judiciais em curso nos tribunais brasileiros e as ações referentes ao BPC no período de 2020 a 2024 para pessoas idosas o número de casos novos apresentou flutuações, com um aumento inicial, seguido por uma queda acentuada e consistente nos anos posteriores. Na mesma análise com relação ao ajuizamento de ações o número de casos novos para este público apresentou crescimento consistente e significativo entre 2020 e 2024, seguido por uma queda em 2025, em que pese os dados terem sido atualizados até 30/09/2025.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

Ademais, o estudo objetivou revisar criticamente os critérios legais de elegibilidade ao benefício e normativas internas da autarquia federal gestora, evidenciando sua desconexão com as reais condições de miserabilidade da população brasileira sem considerar as diferenças regionais do país. Por fim, espera-se refletir sobre o papel do Poder Judiciário como instância garantidora dos direitos sociais diante da omissão dos demais poderes na efetivação da política assistencial.

## Referências

_____. **NBR 6024**. Numeração progressiva das seções de um documento-apresentação. Rio de Janeiro, 2012.

_____. **NBR 6027**. Sumario. Rio de Janeiro, 2013.

_____. **NBR 10520**. Informação e documentação: apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 14724**. Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em nov. 2025.

BRASIL, Decreto **n. 6.135, de 26 de junho de 2007**: dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm>. Acesso em març. 2025.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

BRASIL, **Lei nº 8.742/1993**: dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/cciVil_03/Leis/L8742compilado.htm>.

BRASIL. **Portaria Interministerial n° 5/2017**, publicada nesta terça-feira (26) no Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/cadastro_unico/portarias/2017/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N5_22122017.pdf>. Acesso em out. 2025.

BARBOSA, Maria Madalena Martins. SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **O Benefício de Prestação Continuada - BPC**: desvendando suas contradições e significados. In: Revista SER Social nº 12, Política de Assistência Social. Brasília, 2003, p.221 - 244.

BARROSO, Luis Barroso. **Judicialização, ativismo social e legitimidade democrática**. Disponível em:<http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pd>. Acesso em març. 2025.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social e trabalho**: Paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: Letras Livres, EdUnB, 2006.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 2013**. Dispõe Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em març. 2025.

FLEURY, Sônia. **Assistência na Previdência social**: uma política marginal. In: SPOSATTI, Aldaíza; FALCÃO, Maria do Carmo; FLEURY, Sonia M. Teixeira. Os direitos (dos desassistidos) sociais. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1991.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

GABAN, Luiz Fernando Molan. **Benefício de prestação continuada: a aplicação do artigo 34, parágrafo único, da lei 10.741/2003, como parâmetro complementar do critério da renda *per capita* e os caminhos para um novo critério econômico**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo (USP). Rio Preto, 2016.

GOES, Hugo Medeiros de. Direito Previdenciário. 10 ed. Niterói: Editora Ferreira, 2015.

GOMES, Ana Lígia. **O Benefício de Prestação Continuada**: Uma trajetória de retrocessos e Limites - construindo possibilidade de Avanços. In: Proteção Social de Cidadania. Inclusão de Idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. / Aldaíza Sposati, (org) São Paulo: Cortez, 2004. p.191 a 226.

IBRAHIM, Fábio. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Niterói: Impetus, 2015.

MAGALHÃES, Daniella Santos. **A judicialização dos direitos sociais como consequência da falta de efetividade das políticas públicas apresentadas pelos poderes legislativo e executivo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=1256>. Acesso em out 2025.

OLIVEIRA, R. M. **Manual para apresentação de trabalhos de conclusão de curso:** TCC**.** Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/guias/Manual%20Normaliza%C3%A7%C3%A3o%20TCC%20-%202017.pdf>. Acesso em març. 2025.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal**. Soc. estado. [online]. 2010, vol.25, n.1, pp. 53-70. ISSN 0102-6992.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

**Received:** 02/12/2025 - **Accepted:** 03/12/2025
**Vol**: 21.01
**DOI**: 10.61164/ax5kh531
**Pages:** 1-18

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. **(Des) estruturação do trabalho e condições para a universalização da Previdência Social no Brasil**. 24/11/2011. 359 fls. Tese Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília (UNB). Brasília, 24 de março de 2011.

YASBEK, Maria Carmelita. **Classes Subalternas e assistência social**. São Paulo: Cortez, 2007.